

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.042, DE 2013

(Apensos: PLs nºs 3.213, de 2000; 4.003, de 2001; 4.027, de 2001; 4.032, de 2001; 4.069, de 2001; 4.239, de 2001; 4.272, de 2001; 4.444, de 2001; 4.638, de 2001; 4.779, de 2001; 5.415, de 2001; 6.293, de 2002; 6.375, de 2002; 6.532, de 2002; 272, de 2003; 642, de 2003; 1.177, de 2003; 2.767, de 2003; 3.400, de 2004; 3.830, de 2004; 4.312, de 2004; 4.434, de 2004; 4.756, de 2005; 4.861, de 2005; 5.515, de 2005; 5.523, de 2005; 1.339, de 2007; 1.766, de 2007; 4.333, de 2008; 5.991, de 2009; 6.168, de 2009; 6.701, de 2009; 7.120, de 2010; 7.302, de 2010; 231, de 2011; 552, de 2011; 673, de 2011; 1.344, de 2011; 2.609, de 2011; 2.736, de 2011; 3.796, de 2012; 4.061, de 2012; 4.066, de 2012; 4.069, de 2012; 4.442, de 2012; 4.454, de 2012; 5.181, de 2013; 5.190, de 2013; 5.326, de 2013; 5.393, de 2013; 5.877, de 2013; 5.989, de 2013; 7.239, de 2014; 7.427, de 2014; 7.655, de 2014; 1.120, de 2015; 1.130, de 2015; 1.742, de 2015; 2.221, de 2015; e 2.359, de 2015).

Altera o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, intenta alterar a redação de dispositivo da Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a fim de dispor que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito à informação adequada e disponível em sítio eletrônico sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, e sobre a utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado, assegurada a sua privacidade.

Em cumprimento ao disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe dos projetos que tramitavam na Casa, a saber, os

Projetos de Lei nºs **3.213, de 2000**, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues; **4.003, de 2001**, do Deputado Nelson Pellegrino; **4.027, de 2001**, do Deputado Fernando Coruja; **4.032, de 2001**, do Deputado Lincoln Portela; **4.069, de 2001**, da Deputada Socorro Gomes; **4.239, de 2001**, do Deputado Dr. Hélio; **4.272, de 2001**, do Deputado Iédio Rosa; **4.444, de 2001**, do Deputado Rubens Furlan; **4.638, de 2001**, do Deputado João Herrmann Neto; **4.779, de 2001**, do Deputado Couraci Sobrinho; **5.415, de 2001**, do Deputado Pompeu de Matos; **6.293, de 2002**, do Deputado Clementino Coelho; **6.375, de 2002**, do Deputado Sérgio Novais; **6.532, de 2002**, do Deputado Inácio Arruda; **272, de 2003**, do Deputado Chico Alencar; **642, de 2003**, do Deputado Elimar Máximo Damasceno; **1.177, de 2003**, do Deputado Colbert Martins; **2.767, de 2003**, do Deputado Milton Monti; **3.400, de 2004**, do Deputado Ivan Valente; **3.830, de 2004**, do Deputado Carlos Nader; **4.312, de 2004**, do Deputado Carlos Nader; **4.434, de 2004**, da Deputada Juíza Denise Frossard; **4.756, de 2005**, do Deputado Almir Moura; **4.861, de 2005**, do Deputado João Caldas; **5.515, de 2005**, do Deputado Jorge Gomes; **5.523, de 2005**, do Deputado Neuton Lima; **1.339, de 2007**, do Deputado Uldurico Pinto; **1.766, de 2007**, do Deputado Celso Russomanno; **4.333, de 2008**, do Deputado Eliene Lima; **5.991, de 2009**, da Deputada Perpétua Almeida; **6.168, de 2009**, do Deputado Edmar Moreira; **6.701, de 2009**, do Deputado Hermes Parcianello; **7.120, de 2010**, do Deputado Colbert Martins; **7.302, de 2010**, do Deputado Júlio Delgado; **231, de 2011**, do Deputado Sandes Júnior; **552, de 2011**, do Deputado Weliton Prado; **673, de 2011**, do Deputado Weliton Prado; **1.344, de 2011**, do Deputado Sr. Áureo; **2.609, de 2011**, do Deputado Romero Rodrigues; **2.736, de 2011**, do Deputado Dimas Fabiano; **3.796, de 2012**, do Deputado Esperidião Amin; **4.061, de 2012**, do Deputado Audifax; **4.066, de 2012**, do Deputado Romero Rodrigues; **4.069, de 2012**, do Deputado Romero Rodrigues; **4.442, de 2012**, do Deputado Márcio Marinho; **4.454, de 2012**, do Deputado Giovani Cherini; **5.181, de 2013**, do Deputado Major Fábio; **5.190, de 2013**, do Deputado Roberto Teixeira; **5.236, de 2013**, do Deputado Jovair Arantes; **5.393, de 2013**, do Deputado Ângelo Agnolin; **5.877, de 2013**, do Deputado Márcio França; **5.989, de 2013**, do Deputado Major Fábio; **7.239, de 2014**, do Deputado Acelino Popó; **7.427, de 2014**, do Deputado Major Fábio; **7.655, de 2014**, do Deputado Dilmas Fabiano; **1.120, de 2015**, do Senado Federal; **1.130, de 2015**, do Deputado Sóstenes Cavalcante; **1.742, de 2015**, do Deputado Pastor Franklin; **2.221, de 2015**, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo; e **2.359, de 2015**, do Deputado Marcos Rotta.

As proposições apensadas discutem, de modo geral, matéria análoga e conexa à da proposição principal, versando sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviço de telefonia, fixa ou móvel, de fornecer aos seus usuários extratos detalhados com informações de suas faturas telefônicas mensais, incluindo datas e horas das ligações, tarifas, preços, tributos, encargos, bloqueio de ligações e outros dados. Algumas propõem alterações na atual legislação de regência do setor de telecomunicações, sobretudo a mencionada Lei nº 9.472, de 1997; outras propõem a edição de leis autônomas para regular a matéria, estabelecendo, inclusive, regras para empresas fornecedoras de serviços de banda larga.

O projeto principal oriundo de Senado foi distribuído para apreciação de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, e para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Contudo, considerando que algumas das proposições apensadas já foram apreciadas na CDC e na CCTCI, a Presidência, em despacho, encaminhou a matéria diretamente a esta CCJC.

Em 5 de outubro de 2005, a Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, ao apreciar as proposições até então apresentadas, concluiu pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.213/2000, 4.003/2001, 4.027/2001, 4.032/2001, 4.069/2001, 4.239/2001, 4.272/2001, 4.444/2001, 4.638/2001, 4.779/2001, 5.415/2001, 6.293/2002, 6.375/2000, 6.352/2002, 272/2003, 642/2003, 1.177/2003, 2.767/2003, 3.400/2004, 3.830/2004, 4.312/2004, 4.434/2004, 4.756/2005, 4.861/2005, 5.515/2005 e 5.523/2005, nos termos do Substitutivo do Relator.

Em 11 de abril de 2007, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI decidiu pela rejeição de todas as proposições em exame, quais sejam, os Projetos de Lei nº 3.213/2000, 4.003/2001, 4.027/2001, 4.032/2001, 4.069/2001, 4.239/2001, 4.272/2001, 4.444/2001, 4.638/2001, 4.779/2001, 5.415/2001, 6.293/2002, 6.375/2002, 6.532/2002, 272/2003, 642/2003, 1.177/2003, 2.767/2003, 3.400/200, 3.830/2004, 4.312/2004, 4.434/2004, 4.756/2005, 4.861/2005, 5.515/2005 e 5.523/2005, nos termos do parecer do relator, Deputado José Rocha.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao examinar a matéria, quanto aos aspectos atinentes à competência desta Comissão, constato que a maioria dos projetos bem como o Substitutivo oferecido pela douta Comissão de Defesa do Consumidor obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Não vislumbramos, pois, nenhum vício de inconstitucionalidade, formal ou material, que possa macular as proposições. Tampouco se pode apontar qualquer pecha de injuridicidade a essas proposições, de vez que estão em conformação com o Direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação aos Projetos de Lei nºs 4.003/2001, 4.027/200, 4.032/2001, 4.069/2001, 4.779/2001, 5.415/2001, 272/2003, 1.177/2003, 3.830/2004, 4.312/2004, 7.120/2010, 5.236/2013 e 5.393/2013, apensados, pois seus textos abrigam comandos que contrariam preceitos da Constituição Federal, além de apresentarem dispositivos que não se adequam ao prescrito como melhor técnica legislativa.

Com efeito, as proposições acima mencionadas contêm dispositivos que conferem atribuições ao Ministério Público e ao Poder Executivo, em especial à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para fiscalizar e impor penalidades às empresas prestadoras de serviço de telefonia, fixa ou móvel, e de banda larga.

Ora bem, com relação a ANATEL, trata-se de autarquia especial, vinculada ao Ministério das Comunicações. Em se tratando, pois, de entidade da Administração Pública Federal Indireta, cabe ao Presidente da República a iniciativa privativa de projetos de lei que disponham sobre sua estrutura, funcionamento e atribuições, a teor do que determina o art. 61, § 1º, I, “e”, c/c o art. 84, VI, “a”, ambos da Constituição Federal.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que, por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada

ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal.

Além disso, há também dispositivos que assinam prazo para o Presidente da República exercer o poder regulamentar, que lhe é privativamente atribuído pelo art. 84, IV, *in fine*, da Constituição Federal.

Nessa esteira, é também remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a disposição legal que fixa prazo para o Poder Executivo exercer atribuição que o texto constitucional lhe outorga de modo exclusivo, sob pena de vício de inconstitucionalidade material.

No que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, excetuando-se os projetos acima mencionados, todas as demais proposições se conformam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, para sanear os vícios apontados de inconstitucionalidade e de má técnica legislativa, apresento as emendas em anexo.

Pelas precedentes razões, manifesto o seguinte voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.042, de 2013, principal; e dos apensados PLs nºs. 3.213, de 2000; 4.239, de 2001; 4.272, de 2001; 4.444, de 2001; 4.638, de 2001; 6.293, de 2002; 6.375, de 2002; 6.532, de 2002; 6.442, de 2003; 3.400, de 2004; 4.434, de 2004; 4.756, de 2005; 4.861, de 2005; 5.515, de 2005; 5.523, de 2005; 1.339, de 2007; 1.766, de 2007; 4.333, de 2008; 5.991, de 2009; 6.168, de 2009; 6.701, de 2009; 7.302, de 2010; 231, de 2011; 552, de 2011; 673, de 2011; 1.344, de 2011; 2.609, de 2011; 2.736, de 2011; 3.796, de 2012; 4.061, de 2012; 4.066, de 2012; 4.069, de 2012; 4.442, de 2012; 4.454, de 2012; 5.181, de 2013; 5.190, de 2013; 5.877, de 2013; 5.989, de 2013; 7.239, de 2014; 7.427, de 2014; 7.655, de 2014; 1.120, de 2015; 1.130, de 2015; 1.742, de 2015; 2.221, de 2015; e 2.359, de 2015;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.003, de 2001; 4.027, de 2001; 4.032, de 2001; 4.069, de 2001; 4.779, de 2001; 5.415, de 2001; 272, de 2003; 1.177, de

2003; 2.767, de 2003; 3.830, de 2004; 4.312, de 2004; 7.120, de 2010; 5.236, de 2013 e 5.393, de 2013, todos apensados, com a adoção das respectivas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2015_16261

2015-16261

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.003 , DE 2001

Institui a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público de telefonia fixa em todo território nacional, responsáveis por emissões de faturas telefônicas, discriminarem nas faturas de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.003 , DE 2001

Institui a obrigatoriedade das concessionárias de serviço público de telefonia fixa em todo território nacional, responsáveis por emissões de faturas telefônicas, discriminarem nas faturas de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.027 , DE 2001

Torna obrigatório que a concessionária de serviço público de telefonia fixa, responsável pela emissão da fatura telefônica, discrimine na fatura de cobrança telefônica informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e adota outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.032 , DE 2001

Estabelece critérios no detalhamento de faturas telefônicas e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.032 , DE 2001

Estabelece critérios no detalhamento de faturas telefônicas e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.069 , DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de contas detalhadas para o serviço de telefonia.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.069 , DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de
contas detalhadas para o serviço de telefonia.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.779 , DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte das empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa responsáveis pela emissão de contas telefônicas, de discriminarem nas faturas emitidas, informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e dá providências correlatas.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual art. 5º para art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.779 , DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte das empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa responsáveis pela emissão de contas telefônicas, de discriminarem nas faturas emitidas, informações detalhadas referentes aos pulsos efetuados pelo consumidor e dá providências correlatas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao atual art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2001

Torna obrigatório que as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa, em todo o país, incluam nas faturas de cobrança informações detalhadas referentes aos "pulsos" gastos pelo consumidor, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2001

Torna obrigatório que as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa, em todo o país, incluam nas faturas de cobrança informações detalhadas referentes aos "pulsos" gastos pelo consumidor, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 272 , DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade das prestadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal de relacionar detalhadamente no documento de cobrança todas as ligações efetuadas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

redação: Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte

“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obedecendo ao estabelecido nos arts. 174 a 182 da mesma Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.177 , DE 2003**

Dispõe sobre dados obrigatórios nas faturas telefônicas e adota outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual art. 5º para art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.177 , DE 2003

Dispõe sobre dados obrigatórios nas faturas telefônicas e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao atual art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.767, DE 2003

Obriga as concessionárias do serviço de telefonia móvel ou fixo a encaminharem as faturas de contas com descrição detalhada das ligações aos usuários.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.830, DE 2004

Torna obrigatório que as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel incluam nas faturas de cobrança informações detalhadas referentes aos pulsos gastos pelo consumidor, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o § 3º do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.830, DE 2004

Torna obrigatório que as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel incluam nas faturas de cobrança informações detalhadas referentes aos pulsos gastos pelo consumidor, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

,

PROJETO DE LEI Nº 3.830, DE 2004

Torna obrigatório que as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel incluam nas faturas de cobrança informações detalhadas referentes aos pulsos gastos pelo consumidor, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.312, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços telefônicos a discriminarem em suas contas, todas as chamadas efetuadas com data, número, hora e tempo de conversação.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.120 , DE 2010

Estabelece regras para empresas fornecedoras de banda larga e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o atual art. 8º para art. 7º.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.236, DE 2013

Acrescenta artigos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para a implantação de medidas que assegurem ampla informação aos consumidores acerca da qualidade de serviço, atingimento de metas e outros indicadores das prestadoras de serviço em regime público ou privado.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Lei em epígrafe.

Suprima-se o art. 70-A constante no art. 2º do Projeto de

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.393, DE 2013

Dispõe sobre provisão da informação de preços para os usuários de celulares fora da área de registro.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o § 4º do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os demais parágrafos subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator